

A HOLDING FAMILIAR PODE SER UMA ESTRATÉGIA SUCESSÓRIA NO ÂMBITO RURAL PARA EVITAR A FRAGMENTAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL E O CONDOMÍNIO ENTRE OS HERDEIROS?

CAN THE FAMILY HOLDING BE A SUCCESSION STRATEGY IN THE RURAL SPHERE TO AVOID THE FRAGMENTATION OF RURAL PROPERTY AND THE CONDOMINIUM AMONG THE HEIRS?

L'AZIENDA FAMILIARE PUÒ ESSERE UNA STRATEGIA SUCCESSORIA IN AMBITO RURALE PER EVITARE LA FRAMMENTAZIONE DELLA PROPRIETÀ RURALE E CONDOMINIALE TRA EREDI?

KELLY LISSANDRA BRUCH

Pós-Doutora em Agronegócios UFRGS. Doutora em Direito pela Université Rennes I, France em co-tutela com a UFRGS. Mestra em Agronegócios UFRGS. Professora do Departamento de Direito Econômico e do Trabalho, da Faculdade de Direito UFRGS. Professora do PPG Agronegócios UFRGS. Professora do PROFNIT.

SIMONE TASSINARI CARDOSO FLEISCHMANN

Doutora e Mestre em Direito pela PUCRS. Professora de Direito Civil e Membro Permanente do PPG de Direito da UFRS.

PRISCILA BÜHLER

Doutoranda em Agronegócios UFRGS. Mestra em Agronegócios UFRGS. Diretora da Escola JucisRS.

RESUMO

Este artigo tem como tema a *holding* familiar como estratégia sucessória no meio rural para evitar a fragmentação da propriedade rural no momento da partilha e o condomínio entre os herdeiros sobre esta propriedade. O objetivo do trabalho é analisar as possibilidades trazidas pela *holding* familiar com a profícua finalidade de evitar o condomínio e o fracionamento da propriedade rural no momento da partilha de bens. Utilizou-se como metodologia de estudo a pesquisa descritiva exploratória, com um método hipotético dedutivo, com análise da legislação e pesquisa bibliográfica. Os resultados apontaram que a *holding* familiar pode ser vantajosa para planejar a sucessão familiar no meio rural e, ainda, evitar tanto o fracionamento da propriedade rural no momento da partilha como o condomínio entre os herdeiros. No entanto, há uma limitação do estudo, pois a decisão de constituir uma pessoa jurídica envolve inúmeros outros contextos não analisados neste trabalho.

Palavras-chave: Planejamento sucessório e familiar; Agronegócio; Direito das Sucessões.

ABSTRACT



This article has as its theme the family holding as a succession strategy in the rural environment to avoid the fragmentation of the rural property at the time of sharing, the condominium between the heirs on this property and as a way of planning the succession. The objective of the work is to analyze the possibilities brought by the family holding with the fruitful purpose of avoiding the condominium and the fractionation of rural property at the time of sharing assets. Exploratory descriptive research was used as a study methodology, with a hypothetical deductive method, with analysis of legislation and bibliographic research. The results showed that the family holding can be advantageous and opportune to plan family succession in rural areas and avoid both the fractioning of rural property at the time of sharing and the condominium between the heirs. However, there is a limitation of the study, as the decision to establish a legal entity involves numerous other contexts not analyzed in this work.

Keywords: Succession and family planning; Agribusiness; Succession Law.

RIEPILOGO

Il tema di questo articolo è l'azienda familiare come strategia di successione nelle aree rurali per evitare la frammentazione della proprietà rurale al momento della condivisione e del condominio tra eredi su questa proprietà. Obiettivo del lavoro è quello di analizzare le possibilità offerte dall'azienda familiare con il fruttuoso scopo di evitare il condominio e il frazionamento della proprietà rurale nella condivisione dei beni. Come metodologia di studio è stata utilizzata la ricerca descrittiva esplorativa, con un ipotetico metodo deduttivo, con analisi della legislazione e ricerca bibliografica. I risultati hanno evidenziato che l'azienda familiare può essere vantaggiosa per pianificare la successione familiare nelle aree rurali ed, inoltre, evitare sia il frazionamento della proprietà rurale al momento della condivisione sia il condominio tra gli eredi. Tuttavia, esiste un limite allo studio, poiché la decisione di costituire un'entità giuridica coinvolge numerosi altri contesti non analizzati in questo lavoro.

Parole Chiave: Successione e pianificazione familiare; Agroalimentare; Diritto di successione.

1 INTRODUÇÃO

O processo sucessório costuma ser uma das principais vulnerabilidades das empresas familiares (Galli, 2015) e no âmbito rural grande parte deste segmento é formada por organizações familiares, tanto no Brasil (IBGE, 2017) como no exterior (MacDonald *et al.*, 2013), onde as famílias são gestoras do negócio (Schmeisch, 2020). Segundo Teixeira e Zanette (2021, p. 473), o setor rural é “formado por um elevado percentual de 96% de empresas familiares, porém, apenas 19% dessas empresas familiares no âmbito do agronegócio têm uma estratégia de sucessão”.

Da mesma maneira que a plantação exige uma intensa preparação e organização, a sucessão familiar rural também é um processo que requer organização



e planejamento (Sharma, 2006; Oliveira; Vieira Filho, 2019) para não atingir a relação afetiva entre os familiares (Bornholdt, 2005) e nem a produção rural, já que a sucessão vem sendo considerada como o momento mais crítico no desenvolvimento produtivo (Kiyota; Perondi, 2014). Sendo assim, estudar a sucessão no agronegócio é essencial em três conjuntos: “dentro de casa” (minimização dos conflitos familiares e economia na transmissão da propriedade) “dentro da porteira” (proteção das atividades produtivas) e “fora da porteira” (para a economia do País, face à importância do setor).

Neste contexto, surge a seguinte pergunta de pesquisa: A *holding* familiar pode ser uma estratégia sucessória no âmbito rural para evitar a fragmentação da propriedade rural e o condomínio entre os herdeiros? Este estudo tem como objetivo geral analisar as possibilidades trazidas pela *holding* familiar com a profícua finalidade de evitar o condomínio e o fracionamento da propriedade rural no momento da partilha de bens. E os objetivos específicos são (1) estabelecer os principais desafios enfrentados na sucessão no meio rural e (2) analisar as possibilidades da *holding* familiar.

Para atingir os objetivos acima expostos utilizou-se como metodologia a pesquisa descritiva exploratória, com um método hipotético dedutivo, com análise da legislação e pesquisa bibliográfica. Sob a perspectiva inicialmente exposta, justifica-se esta pesquisa através da importância do agronegócio para a economia brasileira e da necessidade de estudos acerca de formas e ferramentas legais de planejamento sucessório no âmbito rural com o intuito de preservar o patrimônio rural dentro da entidade familiar e proteger a produção rural *latu sensu*, evitando o fracionamento da propriedade rural e do condomínio entre os herdeiros. A hipótese apresentada é que a constituição da *holding* familiar pode ser vista como uma estratégia sucessória com reais possibilidades de evitar tanto o fatiamento da propriedade rural como condomínio entre os herdeiros. A par destas premissas, passa-se à análise do conteúdo.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCIPAIS DESAFIOS ENFRENTADOS NA SUCESSÃO RURAL SOB A ÓTICA PATRIMONIAL

A sucessão no âmbito rural possui algumas peculiaridades abordadas a seguir:



a. Normalmente, o ingresso na profissão agrícola é oriundo de pessoas do próprio meio rural, embora a profissão seja aberta a todos os indivíduos (Silvestro, *et al.*, 2001), ou seja, é uma atividade geralmente herdada entre os membros da mesma família (Kiyota; Perondi, 2014). Em consequência, a sucessão depende, em grande parte, de novas gerações dentro do próprio estabelecimento familiar (Spanevello, 2008).

b. O futuro das atividades agrícolas passa pela sucessão familiar (Facioni; Pereira, 2015) e que é comum uma confusão entre o que é patrimônio pessoal e o que é patrimônio do negócio, muitas vezes pelo fato de residirem na propriedade (Oliveira; Vieira Filho, 2018).

c. A sucessão envolve as questões familiares, a transferência da gestão, a divisão dos rendimentos entre herdeiros e sucedido e a transferência patrimonial dos bens, entre eles, a propriedade rural (Oliveira; Vieira Filho, 2018).

d. Destaca-se que na área rural grande parte do patrimônio não tem liquidez imediata, pois, é imobilizado (Teixeira; Zanette, 2021).

Outro contexto que deve ser ressaltado é a importância do trabalho familiar na construção do patrimônio nos últimos anos, conforme Loubet (2021, p. 975), onde as pessoas depois de “décadas de trabalho, transformando áreas brutas em fazendas produtivas, essas pessoas conseguiram, com muito suor e persistência, construir seus patrimônios”.

Assim, faz-se necessário administrar as propriedades implementando e aprimorando os processos sucessórios que possibilitem a continuidade pelas próximas gerações (Oliveira; Vieira Filho, 2018). Para tanto, deve se levar em conta os “três pilares para a sucessão no agronegócio: a família, a propriedade e a gestão do negócio, tendo em consideração a estrutura, os órgãos e os documentos da organização patrimonial” (Teixeira; Zanette, 2021, p. 474). Não se pode dissociar estes três pilares para obter uma sucessão lícita, eficiente e possível. No meio rural a sucessão apresenta uma diferença fundamental em relação ao meio urbano: a propriedade rural aliada ao seu fator produtivo (a produção rural) que garantem o sustento e o progresso familiar. Por este motivo, durante o processo sucessório a família tem que ser comprometida com a continuidade, sob pena de colocar o futuro da produção e da propriedade em risco pelos conflitos (Da Silva, *et al.*, 2017).

De posse destas peculiaridades específicas do meio rural, passa-se ao estudo de três desafios do meio rural: a fragmentação da propriedade rural no momento da



partilha dos bens, o condomínio entre os herdeiros e a ausência de planejamento sucessório, temas que serão abordados neste tópico.

2.1 A FRAGMENTAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL OCACIONADA PELA PARTILHA

A análise da questão do “fatiamento” da propriedade não é recente e já foi objeto de estudos realizados por pesquisadores como Woortmann (1995) e Carneiro (2001). As práticas costumeiras de herança entre os agricultores procuravam evitar a excessiva fragmentação das pequenas propriedades e uma das tradições seria o beneficiamento do primogênito, ou então, prevaleceria o minorato, excluindo da herança da terra um ou mais membros, normalmente as mulheres, porque a partir do casamento, elas fariam parte de outra família e seriam recompensadas com um dote (Carneiro, 2011), ao invés de uma divisão correta e justa do patrimônio (Seyferth, 1985). Foi constatado nas pesquisas que durante o processo sucessório no meio rural, ocorrem desrespeitos às leis sucessórias. Assim aponta Carneiro (2011, p. 23): “No Brasil, apesar do Código Civil estabelecer a igualdade de condições entre todos os filhos no que se refere ao direito sobre a herança, as regras culturais (os códigos costumeiros) modificam a lei de acordo com os “interesses de um ator coletivo – a família”. No mesmo sentido, Spanevello (2008, p. 173): expõe que no “Brasil, especialmente na região sul, os descendentes de italianos desconsideram as normas do Código Civil e fazem predominar as tradições sucessórias em detrimento das determinações legais da lei” para manter a integralidade do patrimônio e não fracionar a propriedade rural.

Como visto, a literatura aponta para os principais motivos desta atividade costumeira (em que pese ilegal) ocorrem porque os bens, ao serem divididos entre os herdeiros, podem inviabilizar a atividade produtiva. E a divisão da propriedade rural em partes iguais pode vir a resultar no desaparecimento da fazenda (Baker, 2011), isso quando não se transforma em conflitos que desagregam a família (Ahlert; Chemin, 2010). O fatiamento da unidade produtiva pode acarretar perda de escala, de produção e de renda (Alcântara; Machado Filho, 2021). A excessiva fragmentação dos lotes, já fragmentados pelas gerações anteriores, conduz, em última instância, ao êxodo rural (Seyferth, 1985) e pode inviabilizar a continuidade tornando-se inviável economicamente (Spanevello, 2008). Por isso uma parcela de jovens desiste da



atividade produtiva em face da dificuldade de ampliar as suas terras (Carneiro, 2001; Spanevello, 2008).

Assim, estudar formas legais de evitar esse fracionamento tem se mostrado importante para a continuidade da propriedade e da produção rural, mantendo o jovem no campo e combatendo o êxodo rural. O processo de sucessão é uma das principais hipóteses de fracionamento de lotes (Neuman; Loch, 2002), já que a partilha pode resultar em uma área aquém de seu tamanho mínimo de funcionamento (Mello *et al.*, 2003), ocasionando uma divisão das terras em lotes estreitos e longos ou ainda, lotes menores do que o módulo rurais (Neumann, 2003), considerados como minifúndio, o que pode tornar pouco atrativo permanecer na atividade. A Lei 4.504, de 30.11.1964 (Estatuto da Terra) definiu como minifúndio o imóvel rural com área e possibilidade inferior às da propriedade familiar (art. 4º, IV), enquanto a propriedade familiar foi determinada como o imóvel rural que possa ser explorado pelo agricultor e sua família, garantindo subsistência e progresso social e econômico, com área fixada para cada região e tipo de exploração. Já o módulo fiscal foi determinado pela Lei 8.629, de 25.02.1993 e varia conforme cada município (INCRA, 2021).

A tecnologia permitiu maiores ganhos de escala e redução dos custos no processo produtivo (Oliveira; Vieira Filho, 2018). E a partilha da propriedade rural em “parcelas/partes” para cada um dos herdeiros pode ocasionar uma perda de escala e de produção. Nesse sentido, estudar formas de evitar este fracionamento é um papel imprescindível para a manutenção das atividades rurais.

Destaca-se que não pode haver a violação à lei, à legítima e as regras sucessórias. A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de herança (art. 5º, XXX), o qual é regulamentado pelos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil. O Código Civil, em seu art. 1.845, garante aos herdeiros necessários uma parte dos bens deixados pelo autor da herança, considerando que eles não podem ser privados (exceto nos casos de exclusão por indignidade ou deserdação) da divisão do montante, sob pena de ação judicial sucessória de redução das doações inoficiosas. Em outras palavras, a parcela relativa aos herdeiros necessários, conhecida como legítima, deve sempre ser respeitada, nos termos dos artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil. E como foram apresentadas algumas citações anteriores à vigência deste Código Civil de 2002, lembra-se, por oportuno, que esta proteção já estava no artigo 1.721 do Código Civil de 1916.



Como visto, a sucessão patrimonial familiar no meio rural é complexa, pois envolve questões baseadas em usos e costumes, origem familiar e a vontade dos genitores em detrimento da lei. A par desta situação, de desrespeito à legislação sucessória para manter a “integridade do patrimônio”, evidencia-se a acuidade da presente pesquisa: a qual propõe-se a buscar maneiras lícitas de evitar o fracionamento da propriedade rural, sem prejuízo de nenhum dos herdeiros e suas respectivas legítimas.

2.2. A SUCESSÃO NO MEIO RURAL E O CONDOMÍNIO ENTRE OS HERDEIROS

Como já mencionado, é comum que as dificuldades advindas durante o processo sucessório atinjam a continuidade da propriedade ou da produção (Ahler; Chemin, 2010). Outro grande desafio da sucessão no meio rural é o condomínio entre os herdeiros. Muitas vezes, o processo de inventário pode proporcionar vários proprietários em regime de condomínio de bens, podendo ser gravoso. Neste sentido apontam Nunes, Kojima e Placha (2021, p. 78):

Em especial, quando estamos falando de agronegócio, atividade que precisa de um cuidado bastante próximo, a administração conjunta acabaria por tornar muito mais morosa qualquer decisão que devesse ser tomada, prejudicando a manutenção da terra, a qual é o principal patrimônio do empresário rural. A falta de cuidados ou a demora destes acarreta uma enorme desvalorização e conseqüente dificuldade em retomar uma boa gestão.

Ao analisar a divisibilidade e indivisibilidade do imóvel rural, Marques (1978), ainda sob a vigência do Código Civil de 1916, o tratou como uma anomalia inconcebível: “a co-propriedade reflete uma anomalia ao direito individual, que requer exclusividade. É inconcebível que uma coisa pertença, a um só tempo, a vários indivíduos e sob a ação dominial de todos, exercida integralmente”.

O estudo de Kiyota, Perondi e Vieira (2012) apresentou o caso de um condomínio utilizado como sucessão gerencial na agricultura familiar, no entanto, uma parcela da literatura jurídica aponta que deve ser evitado, sempre que possível, o condomínio de bens, por ser fonte de seguidos atritos entre os herdeiros (Monteiro, 2003, p. 326) e “ao ver de quase todos, o condomínio é um ninho de desavença e demandas” (Rodrigues, 2002, p. 298) por exigir decisões unânimes, de acordo com o



art. 1.314, parágrafo único, do Código Civil. Colaciona-se ao estudo um exemplo de caso de condomínio no meio rural (Marquesi; Amaral, 2010, p. 18):

É o caso de divisão de uma grande fazenda condominial. Supondo uma área de dois mil hectares, deixada a quatro filhos por óbito do pai, a divisão não ocorrerá com o simples destaque de quatro partes de quinhentos hectares e sua entrega a cada um dos herdeiros. Um terreno com tal dimensão é certamente composto de áreas heterogêneas, de valor diverso. Assim, haverá áreas de reserva florestal, porções com grande incidência de pedras, partes não servidas por mananciais de água, terrenos pantanosos ou de várzea e espaços com acessões e benfeitorias (casas, depósitos, silos, poços etc.), além das regiões cultiváveis.

O condomínio costuma ser utilizado quando o processo não pode ser resolvido pela divisão entre dois ou mais sucessores, pois as áreas reduzidas não permitiriam a viabilidade econômica destas unidades (Abramovay *et al.*, 1998, p. 19) e nos casos de fracionamento em lotes menores que o módulo rural (Neumann, 2003, p. 27), pois neste caso perderia sua função socioeconômica se dividido (art. 65 do Estatuto da Terra – Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964). Além, disso, o condomínio permite que um único imóvel rural abrigue duas ou mais unidades de produção, com um único registro no INCRA (Neumann, 2003, p. 34). O condomínio apresenta limitações, pois os “contratos agrários só se poderão constituir com a aquiescência da unanimidade e, percebendo o condômino frutos, também deverá partilhá-los com os demais” (Marquesi; Amaral, 2010, p. 14).

O condomínio é objeto de críticas desde o Código Civil de 1916 até os dias atuais, em face dos problemas oriundos de sua administração conjunta e a exigência de unanimidade dos condôminos para deliberar quanto as decisões acerca do patrimônio. São apontadas na literatura algumas formas de evitar o condomínio: a doação (Da Fonseca, 2018), a compra e venda de bens imóveis do patrimônio familiar (Gigliotti, 2019) e, ainda, para este estudo, será analisada a possibilidade da *holding* familiar no meio rural.

Pelos motivos acima expostos, mais uma vez se demonstra a necessidade de formas de evitar o condomínio para dar celeridade na tomada de decisões em relação às atividades produtivas e à prevenção de conflitos em face da exigência de unanimidade.

2.3 A NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO NA SUCESSÃO RURAL



Conforme ensinam Mamede e Mamede (2021, p. 102) “Trabalhar com a ideia da própria morte não é agradável”, porém a sucessão pode ser desvinculada da morte, e vista como um processo de preparação de um sucessor, o qual tenha conhecimento adquirido e conhecimento do negócio (Adachi, 2006, p. 172) ou, em outras palavras, “permite uma discussão consciente – e com mais tempo –, a identificação e o treinamento daqueles familiares que terão aptidão para administrar o patrimônio” (Fleischmann; Tremarin Junior, 2019, p. 607). A sucessão pode se tornar um processo extremamente conflituoso com grandes implicações “para um grande número de atividades rurais onde, (...) emergem conflitos dos mais diversos envolvendo a posse de uma terra que invariavelmente é escassa, representando (...) o principal ativo do patrimônio familiar” (Anjos; Caldas; Costa, 2006, p. 5-6). O planejamento sucessório pode resguardar a atividade produtiva e a propriedade rural, já que são os frutos das atividades rurais que mantêm a subsistência familiar.

A literatura aponta para o fato de que a sucessão na agricultura familiar não é objeto de planejamento sistemático familiar e carece de subsídios vindos tanto de instituições públicas como representativas (Silvestro *et al.*, 2001, p. 100). Neste ponto, evidencia-se a importância e necessidade do planejamento do processo sucessório no meio rural, pois a “verdade é nua e crua e simples: com a morte, os bens são transferidos para os herdeiros. Essa transferência habitualmente se faz sem qualquer planejamento, do que pode resultar uma desordem que cobra o seu preço” (Mamede; Mamede, 2021, p. 103). A sucessão familiar, deve ser vista como um processo (Lodi, 1998) e, como tal, têm etapas que requerem planejamento e organização (Sharma, 2006, p. 25-55), conforme o valor e patrimônio, ou seja, cada família deve estabelecer as regras que norteiem seu processo sucessório (Baker, 2011, p. 236-243).

Após a apresentação das peculiaridades, dificuldades e desafios da sucessão no meio rural, parte-se para a busca de soluções legais para que a sucessão ocorra da maneira mais eficaz possível e que a propriedade possa se manter licitamente no seio familiar, protegendo a produção rural. Ressalta-se que esse cuidado e atenção com a atividade produtiva no momento da sucessão é basilar, pois pode gerar impactos econômicos, já que o sustento familiar advém da produção.

3 AS POSSIBILIDADES DA *HOLDING* FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO ÂMBITO RURAL



Uma das ferramentas legais de planejamento sucessório para a estruturação jurídica de organizações produtivas e/ou de patrimônios é a constituição de uma pessoa jurídica conhecida como *holding* familiar (Fleischmann; Tremarin Junior, 2021; Mamede; Mamede, 2021). É uma alternativa que o princípio da autonomia da vontade proporciona, desde que observados os limites da lei. As *holdings* estão amparadas no ordenamento jurídico brasileiro pelo § 3º do artigo 2º da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no entanto, esta é conhecida no meio acadêmico como *holding* pura. A *holding* é um gênero que engloba diferentes espécies e subespécies, conforme a sua finalidade (Lodi; Lodi, 2011). *Holding* vem do verbo *to hold* que pode ser traduzido como segurar e deter. E, exatamente este é o seu objetivo: segurar e deter todo o patrimônio *latu sensu* (bens móveis, bens imóveis, direitos, participações societárias, propriedade industrial, investimentos etc.).

Este estudo terá como objeto de estudo a *holding* familiar que possui a finalidade de “se enquadrar no âmbito de uma determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.” (Mamede; Mamede, 2021).

O contrato ou o estatuto social é um instrumento que permite uma personalização pela flexibilidade das cláusulas ou artigos de acordo com as necessidades de cada família e patrimônio, face à ampla liberdade permitida em definir estratégias necessárias para atingir o objetivo da *holding* familiar (Redecker; Bondan, 2015). Então, cada sociedade leva em conta a individualização do contexto familiar, de acordo com os objetivos estabelecidos e a situação econômica, patrimonial, familiar e sucessória. Ressalta-se que para sua constituição ser lícita devem ser impreterivelmente respeitadas todas as normas jurídicas pertinentes, desde as normas de direito empresarial, tributário, civil, família, sucessões e até mesmo penal.

A seguir será analisada a integralização do capital social da *holding*, com foco na manutenção da integralidade da propriedade rural e como forma de evitar condomínio, além de servir como uma ferramenta de planejamento sucessório e prevenção de conflitos familiares.



3.1 A CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING* FAMILIAR – A INTEGRALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL NO CAPITAL SOCIAL

Para este item, o foco será as duas principais naturezas jurídicas societárias das empresas ativas no Brasil¹: a sociedade empresária limitada e a sociedade anônima fechada. O Código Civil estabelece que constituição de uma sociedade empresária requer em seu contrato social a menção ao capital social e o modo de realizá-lo (art. 997, IV). Da mesma forma, as sociedades anônimas também permitem a integralização dos bens em dinheiro ou qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro (art. 7º da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976). Então, para a constituição da *holding* familiar normalmente “faz-se a integralização do capital social (...) pela transferência do patrimônio familiar para a sociedade” (Mamede; Mamede, 2021). No aspecto rural, a integralização do capital social pode ocorrer com a propriedade rural ou quaisquer outros bens suscetíveis de avaliação (maquinário, propriedade intelectual, *softwares*, drones e demais dispositivos tecnológicos proporcionados pela agricultura digital).

Ressalta-se que o capital social pode ser integralizado com a transferência de todo o patrimônio familiar ou apenas parte deles. A autonomia da vontade confere a liberdade para eleger os bens que sejam oportunos conferir ao capital social. A integralização do capital social através da propriedade rural, não exige escritura pública (art. 64 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994 c/c art. 89 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, este último no caso de sociedades anônimas). Assim, o registro do ato societário, perante a Junta Comercial, será, geralmente, o documento hábil para a transferência perante o registro público competente (Registro de Imóveis).

Contudo, algumas regras legais específicas devem ser observadas no ato societário através do qual as pessoas físicas conferem sua propriedade rural a título de integralização no capital social: (a) a descrição do imóvel, sua titulação e o número da matrícula no registro imobiliário e (b) a outorga conjugal, se casados (art. 35, VII, a e b, da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994). A necessidade de outorga está amparada no artigo 1.647, I do Código Civil e é dispensada apenas aos casados no regime da separação de bens.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em: 23 abr. 2024.



Para identificar o imóvel no contrato ou estatuto social é necessária a DIRPF – Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, certidão da matrícula do imóvel juntamente ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, no qual é o momento oportuno efetuar uma *due diligence* do imóvel através da solicitação de certidão de ônus e reipersecutória, das Declarações do ITR – Imposto Territorial Rural, os CCIR – Certificados de Cadastro do Imóvel Rural, no INCRA e também o Recibo de Inscrição no CAR – Cadastro Ambiental Rural para análise da questão ambiental. A conferência destes documentos é necessária para uma transferência segura, uma eventual regularização destes ativos e dar uma visão ampla do patrimônio familiar.

O passo seguinte é o registro do contrato ou estatuto perante a Junta Comercial e, em seguida, encaminhar o ato societário ao registro de imóveis competente para o registro da transferência da propriedade da pessoa física para a pessoa jurídica, nos termos do art. 1.245 do Código Civil. E com isso, “a transferência de titularidade das fazendas normalmente em nome da pessoa física do patriarca para o nome de uma pessoa jurídica, *holding* familiar, terá condições de criar mecanismos de normatização para restrição de direitos para proteção” (Barros, 2020, p. 180).

Esta conferência dos bens da pessoa física, a título de integralização no capital social, permite a unificação, o planejamento e a organização do patrimônio rural familiar e, em um segundo momento, a transmissão deste aos sucessores. No seguinte sentido:

- (1) No primeiro momento, a(s) pessoa(s) física(s) utiliza(m) o seu patrimônio *latu sensu* (bens móveis, imóveis, direitos, ações etc.) como forma de integralização do capital social da *holding*. Esse fato a(s) torna(m) proprietária(s) de quotas ou ações e a universalidade do patrimônio objeto de integralização passa a pertencer à *holding*.
- (2) No segundo momento, ou seja, na transmissão dos bens aos herdeiros, haverá apenas quotas ou ações (se a totalidade dos bens forem transferidos à *holding*) e não cada bem ou direito individualmente.

Como a propriedade rural foi utilizada como forma de integralização no capital social da *holding* os sócios recebem, com isso, as quotas, se sociedade limitada ou ações, se sociedade anônima. Neste sentido explicam Mamede e Mamede (2021, p. 138):



- Então, não vou herdar a fazenda?

Não. Herdará quotas ou ações. E disso resultam diversas consequências: o regime jurídico que toca à propriedade da fazenda é um. O regime jurídico que toca à titularidade de quotas ou ações é outro. É fundamental entender isso. Até por que se assoma justa aqui o outro aspecto, a outra dimensão dos títulos societários: a definição de direitos e deveres, de faculdades e obrigações que são próprios do Direito das Sociedades (...).

Com isso, no momento da partilha dos bens do produtor, a *holding* será a legítima proprietária da propriedade rural e os herdeiros serão sócios (se sociedade limitada) ou acionistas (se sociedade anônima) e a partilha será apenas das quotas ou ações, desviando com isso, tanto da fragmentação do patrimônio (Santos; Viegas, 2018) como do condomínio.

Dentro deste contexto, os pais se tornam sócios dos filhos e já implantam algumas estratégias de acordo com a estrutura familiar, podendo inclusive antecipar a transferência patrimonial e preparar e organizar a gestão (profissionalizando ou não) de forma a proteger as atividades produtivas. Na doação das quotas existe uma cláusula importante: a de reversão, nos termos do artigo 547 do Código Civil, onde o doador poderá estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Além disto, como o contrato ou o estatuto é personalizado de acordo com as necessidades de cada família, no momento da doação *intervivos* não pode deixar de mencionar acerca da possibilidade de estipulação de cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade (as quais devem ser vistas com muita cautela em relação a propriedade rural e a obtenção de futuros créditos/empréstimos), tendo uma maior proteção das quotas ou ações bem como a possibilidade de usufruto vitalício, garantido aos genitores, além da participação nos lucros, o direito de voto e a administração (decisões). Em relação a reserva de usufruto importante prever na forma do art. 1.411 do Código Civil que na morte de qualquer usufrutuário o direito de usufruto se acresce ao outro, garantindo ao sobrevivente a totalidade do usufruto. Essas cláusulas devem ser avaliadas dentro do contexto de cada entidade familiar e podem evitar que as relações familiares provoquem efeitos prejudiciais na produção rural, podendo manter a administração aos genitores. A ideia é a proteção da propriedade rural dentro do contexto familiar e a continuidade da produção – seja ela agrícola ou agropecuária – durante o processo sucessório, ou seja, evitar que a



partilha afete as atividades produtivas, já que elas garantem o sustento e a economia familiar.

3.2 A *HOLDING* FAMILIAR COMO FORMA DE MANTER A INTEGRALIDADE DA PROPRIEDADE RURAL

Considerando que um dos grandes desafios da sucessão no meio rural é o fracionamento da propriedade rural, com a possibilidade de os sócios integralizarem a propriedade rural no capital social da *holding* e a consequente transmissão de quotas ou ações aos herdeiros, evidencia-se que a integralidade do patrimônio está protegida, ou seja, não terá essa fragmentação. Assim, a *holding* familiar pode ser vista como uma forma de evitar esse fracionamento, tendo em vista que a propriedade rural está integralmente preservada com a entrega da mesma à sociedade a título de integralização do capital social pelas pessoas físicas, concentrando a propriedade rural da família dentro da pessoa jurídica.

Neste caso, a sociedade centraliza e administra os bens, facilitando a gestão e sucessão hereditária, otimizando, inclusive a deliberação sobre as eventuais destinações dos imóveis (Bagnoli, 2016, p. 75.). Ao manter a integralidade da propriedade rural na pessoa jurídica, permite a organização, controle operacional (Dias, 2019) e a centralização da gestão financeiras dos imóveis visando uma facilitação na sucessão do patrimônio familiar imobiliário ou de difícil divisão (Carvalho; Paz, 2015). Então a *holding* traz para o contexto a possibilidade de manter a propriedade rural intacta e dentro do grupo familiar ao invés de fragmentá-la por meio da divisão patrimonial que ocorreria em um processo de inventário, seja judicial ou extrajudicial.

Assim, parte-se para o próximo item: o desafio do condomínio de herdeiros e a possibilidade da *holding*.

3.3 A *HOLDING* FAMILIAR COMO FORMA DE EVITAR O CONDOMÍNIO

O artigo 1.791 do Código Civil *caput* estabelece que a “herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros” e o seu parágrafo único determina que “Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio”.



Considerando que grande parcela do patrimônio no meio rural é imobilizado, a constituição da *holding* familiar pode ser mais benéfica, pois as quotas ou ações são bens móveis, em relação a constituição de condomínio sobre os imóveis, onde duas ou mais pessoas passam a ser proprietárias em conjunto de um determinado bem. A *holding* familiar, ao dividir as quotas e não a propriedade rural, evita a formação do condomínio (Oliveira, 2020).

Evitar o condomínio pode ser uma estratégia usada, sendo uma das finalidades da constituição da *holding* patrimonial centralizar determinados bens e evitar o condomínio de bens indivisíveis (PRADO *et al.*, 2011), conforme se expõe a seguir:

Tal espécie de sociedade pode ser interessante na hipótese de duas ou mais pessoas físicas serem proprietárias ou herdeiras de vários bens imóveis (...) e tenham a intenção de centralizar a gestão de tais ativos e evitar o condomínio de bens indivisíveis, ou de difícil divisão, e cuja administração costuma oferecer maior complexidade do que uma sociedade devidamente constituída.

Nesse sentido a *holding* é “muito utilizada para organizar patrimônio imobiliário, com o objetivo de protegê-lo por segregação e evitar o condomínio e consequências” (Longo, 2021, p. 4), já que os litígios nestes casos são corriqueiros e o impasse pode resultar, inclusive, na alienação judicial do bem. Comparando a *holding* com o condomínio: a pessoa jurídica sai em grande vantagem, pois permite a tomada de decisões por determinados *quóruns* para alienação de imóveis, evitando a exigência de decisão unânime (o condomínio requer decisões unânimes, de acordo com o art. 1.314, parágrafo único, do Código Civil). Ou seja, a pessoa física que possui o imóvel em condomínio depende da unanimidade dos demais condôminos para alienar, bem como da outorga uxória dos cônjuges, se forem casados. Enquanto os imóveis forem integralizados na *holding*, a alienação somente dependerá da liberação dos sócios concernentes ao *quórum* previsto contratualmente, o qual pode ser fixado conforme suas preferências (Longo, 2011), inclusive à unanimidade, se assim os sócios desejarem, face à flexibilidade de estipulação de cláusulas contratuais ou artigos estatutários.

Como o condomínio exige decisões unânimes acerca da movimentação do patrimônio rural, a constituição da *holding* “evita a manutenção do bem em condomínio, e capacita a construção de uma estrutura de deliberações por maioria,



sem a necessidade de anuência de terceiros, afastando os efeitos nefastos do condomínio” (Longo, 2021, p. 6).

Neste ponto específico está uma das vantagens da *holding* rural: **1.** Se ocorre o inventário, seja ele judicial ou extrajudicial, torna-se comum o condomínio de proprietários (Prado *et al.*, 2011; Oliveira, 2020), que tem como desvantagem a necessidade de algumas decisões unânimes; como **2.** Na constituição de uma *holding* familiar patrimonial a partilha será das quotas ou ações e não da propriedade rural, tornando a administração mais facilitada e as decisões do dia a dia não afetam as atividades produtivas.

Neste sentido, pode-se constatar que uma das possibilidades da *holding* familiar rural pode ser evitar o condomínio entre os herdeiros e afastar as regras menos vantajosas advindas dele, possibilitando uma tomada de decisões mais ágil e adequada, através dos administradores da sociedade, sem a exigência da unanimidade dos condôminos.

3.4 A *HOLDING* COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PREVENÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Conforme foi constatado acima, no meio rural, a sucessão familiar não é objeto de planejamento. Além disto, lembrando o apontado na introdução, “apenas 19% dessas empresas familiares no âmbito do agronegócio têm uma estratégia de sucessão” (Teixeira; Zanette, 2021, p. 473). Planejar e organizar a sucessão familiar é uma das formas de evitar conflitos familiares. A *holding* familiar pode ser vista sob este foco: separando os conflitos familiares dentro da sociedade (Costalunga; Nioc Prado; Kirschbaum, 2009) protegendo, com isso, a produção rural. A literatura já vem apontando a necessidade de planejamento no meio rural. Neste sentido pontuam, em seus estudos, Costa e Tolentino (2020, p. 454) “no momento da sucessão, há casos em que as fazendas têm suas atividades paralisadas por falta de gestão e liderança, deixando de produzir e até mesmo podendo ser invadidas, implicando em quebra de continuidade do negócio e perda de valor”. Neste ponto percebe-se a importância do planejamento para evitar “os riscos decorrentes da sucessão hereditária, de modo a evitar que disputas entre herdeiros prejudiquem o fluxo normal da atividade rural” (Souza, 2020. p.1051), sendo considerada uma das vantagens trazidas pela *holding* familiar (Martini, 2017) dentro do contexto do agronegócio.



A *holding* familiar proporciona trazer regras comuns do direito de família e sucessório para o âmbito empresarial e societário, onde os familiares atuarão como sócios, estabelecendo regras específicas de gestão e negócio do patrimônio envolvido dentro do contrato ou estatuto social (Mamede; Mamede, 2021, p. 80), os quais são facilmente adaptados dentro de contexto familiar, patrimonial e produtivo.

Além disto, a *holding* foi resultado de uma pesquisa no processo de sucessão familiar no segmento de cafeicultura e assim concluíram os autores Rocha *et al.*, (2021, p. 87) sob a ótica do processo sucessório: “a constituição da empresa do tipo *holding* pode ser uma boa alternativa. (...) possibilita realizar a segregação entre áreas patrimoniais e operacionais e estabelecer regras complementares à legislação vigente”. O planejamento sucessório prévio possibilita uma longevidade ao negócio e a *holding* pode ser um instrumento jurídico societário com o escopo de evitar conflitos familiares que possam atingir a gestão do negócio e, ainda, com o propósito de organizar racionalmente a forma de sucessão entre gerações (Redecker; Bondan, 2015).

Existe, ainda, a possibilidade de personalizar a *holding* familiar, conforme regras atinentes à cada família por meio de pactos parassociais que “têm o condão de regulamentar o comportamento dos sócios e das pessoas que desempenham função no âmbito da(s) sociedade(s)” (Mamede; Mamede, 2015, p. 124), estabelecendo regras extraordinárias ao contrato ou estatuto social que oportuniza manter o poder de controle da família sobre a sociedade (Redecker; Bondan, 2015).

Neste aspecto, mais uma vez evidencia-se que o planejamento sucessório através da *holding* familiar possibilita a proteção da produção rural, tendo em vista que os conflitos se solucionarão dentro da pessoa jurídica e o administrador pode continuar à frente da produção rural independentemente das situações familiares.

4 CONCLUSÃO

A sucessão familiar normalmente possui desafios e no meio rural não é diferente, mas com necessidades especiais visto que o costume das tradições está presente e algumas vezes são contrários à legislação brasileira. Infringir a legislação é um problema, que pode ocasionar injustiças e prejuízos financeiros, familiares e patrimonial.



A *holding* familiar é uma das formas de planejamento que apresenta um enfoque preventivo que pode vir a resguardar o patrimônio desde que a sua estruturação seja adequada à realidade familiar, patrimonial, econômica e em conformidade com a legislação.

Neste contexto, o estudo atingiu o seu objetivo geral de analisar as possibilidades trazidas pela *holding* familiar com a profícua finalidade de evitar o condomínio e o fracionamento da propriedade rural no momento da partilha de bens, além dos objetivos específicos de estabelecer os principais desafios enfrentados na sucessão no meio rural e de analisar as possibilidades da *holding* familiar.

Já em resposta à pergunta de pesquisa: A *holding* familiar pode ser uma estratégia sucessória no âmbito rural para evitar a fragmentação da propriedade rural e o condomínio entre os herdeiros? Percebe-se que a *holding* familiar é uma estratégia sucessória com reais possibilidades, lícitas e possíveis, de evitar tanto o fracionamento da propriedade rural como condomínio entre os herdeiros, assim como permite a organização e o planejamento da sucessão dentro do meio rural confirmando, nesse sentido, a hipótese inicialmente apresentada.

Assim, a constituição de uma *holding* familiar pode ser considerada uma alternativa viável para algumas famílias rurais. Ressaltando, todavia, que uma das limitações é a dependência de um estudo de viabilidade específico diante de cada situação familiar, sucessória e econômica para analisar as vantagens existentes, pois nem sempre há a viabilidade econômico-tributária na constituição de uma pessoa jurídica, além dos custos existentes na manutenção da sociedade. Não é uma fórmula pronta e não serve para todas as famílias rurais.

A constituição de uma *holding* familiar requer um plano de sucessão amplo e específico dentro de inúmeros outros contextos e este estudo limitou-se unicamente a análise de evitar tanto o fracionamento da propriedade rural no momento da partilha como o condomínio entre os herdeiros através desta ferramenta de planejamento da sucessão com o intuito de proteger o patrimônio e a produção rural. Enfatiza-se, entretanto, a necessidade de estudos com os mais diversos enfoques por ser este um assunto multidisciplinar, tendo em vista que o bom planejamento envolve diversas áreas do conhecimento como as ciências do agronegócio, jurídicas, contábeis, empresariais, econômicas.

Como sugestão de novos trabalhos, indica-se: (i) a análise bibliográfica e bibliométrica do tema no Banco de Teses e Dissertações da CAPES para analisar



como os temas estão sendo estudados dentro do meio acadêmico *stricto sensu*; (ii) análise das possibilidades tributárias da *holding* comparando com o inventário e a doação em vida, dentro do meio rural; (iii) uma revisão de literatura dos artigos existentes sobre a *holding* familiar dentro do meio rural em diversas plataformas de busca como Scopus, Scielo, Revista dos Tribunais, Periódicos Capes, dentre outras; (iv) analisar se a pandemia da COVID-19 propiciou um aumento na busca das ferramentas de planejamento sucessório no meio rural, através de uma pesquisa de campo; e (v) parâmetros para estimativa dos custos de constituição da *holding* rural.

Ao finalizar é oportuno trazer, em tom de metáfora, palavras bem conhecidas no campo, a constituição da *holding* planta a organização e o planejamento e, no momento seguinte, colhe os benefícios familiares e econômico-tributários advindos desta ferramenta sucessória.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, R.; SILVESTRO, M.; CORTINA, N.; BALDISSERA, I. T.; FERRARI, D.; TESTA, V. M. **Juventude e agricultura familiar: desafios dos novos padrões sucessórios**. Brasília: Unesco, 1998.

ADACHI, P. P. **Família S.A.: gestão de empresa familiar e solução de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2006.

AHLERT, L.; CHEMIN, B. F. A sucessão patrimonial na agricultura familiar. **Revista Estudo & Debate**, v. 17, n. 1, 2010.

ALCÂNTARA, N. B.; MACHADO FILHO, C. A. Pinheiro. O processo de sucessão no controle de empresas rurais brasileiras: um estudo multicase. **Organizações Rurais & Agroindustriais**. v. 16, n. 1, 2014.

ANJOS, F. S. dos; CALDAS, N. V.; COSTA, M. R. C. Pluriatividade e sucessão hereditária na agricultura familiar. *In: Congresso da Sociedade brasileira de economia, administração e sociologia rural*. 44, Fortaleza, 2006.

BAGNOLI, M. G. S. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

BAKER, J. R. *What's worth if you stay on the farm*. *In: International Farm Management Congress*, 18, 2011, Methven, Canterbury. Anais. Methven: Methven



Canterbury, 2011. Disponível em: <https://ifmaonline.org/proceedings/18th-vol2/>. Acesso em: 23 dez. 2023.

BARROS, M. M. de S. (org.). **Desafios do Agronegócio Brasileiro**. Belo Horizonte: Letramento/Casa do Direito, 2020.

BORNHOLDT, W. **Governança na Empresa Familiar**: implementação e prática. Porto Alegre: Bookman, 2005.

CARNEIRO, M. J. Herança e gênero entre agricultores familiares. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 9, n. 2, 2001.

CARVALHO, T. L. de; PAZ, L. A. A utilização estratégica do planejamento jurídico na organização e gestão do patrimônio familiar. **Revista de Direito Empresarial**, v. 11, 2015.

COSTA, L. G.; TOLENTINO, L. M. R. Holding rural e o planejamento sucessório. In: MASSARA, L. H. N.; CAMPOS, M. H. de O.; CASTRO JÚNIOR, P. H. de (coords.). **A tributação no Agronegócio**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

COSTALUNGA, K.; NIOAC PRADO, R.; KIRSCHBAUM, D. **Sucessão familiar e planejamento societário I. Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DA FONSECA, P. M. P. C. **Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DA SILVA, D. F.; RIBEIRO, M. L.; DUVAL, H. C.; FERRANTE, V. L. S. B. As dificuldades de “passar o bastão”: perspectivas da sucessão da propriedade entre produtores de comunidades rurais do município de Campos Gerais/MG. **Retratos de Assentamentos**, v. 20, n. 2, 2017.

DIAS, J. L. E. **Holding familiar**: Planejamento Sucessório para uma Empresa no Segmento Agropecuário. *Revista de Ciências Gerenciais*, v. 23, n. 37, 2019.

FACIONI, D.; PEREIRA, M. W. G. Análise dos determinantes da sucessão em assentamento rural no Estado de Mato Grosso do Sul. **Organizações Rurais & Agroindustriais**, v. 17, n. 1, 2015.

FLEISCHMANN, S. T. C.; TREMARIN JUNIOR, V. Reflexões sobre *holding* familiar no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, D. C. (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.



GALLI, L.C.L.A. **Empresas familiares**: aspectos comportamentais, estruturais, gerenciais e contextuais. Jaboticabal: FUNEP, 2015.

GIGLIOTTI, A. S. **Instrumentos Públicos utilizados no Planejamento Sucessório**. 133 f. Dissertação. (Mestrado em Função Social do Direito). Faculdade Autônoma de Direito, SP, 2019.

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Tabela de Índices Básicos do Sistema Nacional de Cadastro Rural**. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/aceso-a-informacao/indices_basicos_2013_por_municipio.pdf. Acesso em: 23 dez. 2023.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo agropecuário 2017**. 2018. Disponível em: https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/templates/censo_agro/resultadosagro/index.html. Acesso em: 23 dez. 2023.

KIYOTA, N.; PERONDI, M. A. Sucessão geracional na agricultura familiar: uma questão de renda? In: BUAINAIN, Antônio Márcio. et al. (Org.). **O mundo rural no Brasil do século 21**. 1 ed. Brasília: Embrapa, v. 1, 2014.

KIYOTA, Norma; PERONDI, Miguel Angelo; VIERIA, José Antônio Nunes. Estratégia de Sucessão Geracional na Agricultura Familiar: O Caso do Condomínio Pizzolatto. **Informe GEPEC**, v. 16, n. 1, 2012.

LODI, E. P; LODI, J. B. **Holding**. 4ª ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

LODI, J. B. **A empresa familiar**. 5 ed. São Paulo: Pioneira, 1998.

LONGO, J. H. **Criação de holding e proteção patrimonial**. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/12/Jos%C3%A9-Henrique-Longo.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2023.

LONGO, J. H. *et al.* Sucessão familiar e planejamento tributário II. In: PRADO, R. N.; PEIEXOTO, D. M.; SANTI, E. M. D. de (Org.). **Direito societário**: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOUBET, L. F. Qual o regime tributário é mais vantajoso no agro: ser pessoa física ou pessoa jurídica? In: CARVALHO, P. de B. (coord.). **Congresso Nacional de Estudos Tributários**: Meio Século de Tradição, 18. São Paulo: Noeses, 2021.

MACDONALD, J. M.; KORB, P.; HOPPE, R. A. Farm size and the organization of US crop farming. Washington: USDA, 2013. **Economic Research Report**, n. 152. Disponível em: https://www.ers.usda.gov/webdocs/publications/45108/39359_err152.pdf. Acesso em: 23 dez. 2023.



MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Planejamento Sucessório**: introdução à arquitetura estratégica - patrimonial e empresarial – com vistas à sucessão *causa mortis*. São Paulo: Atlas, 2015.

MARQUES, B. F., Divisibilidade e indivisibilidade do imóvel rural. 1978. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Disponível em <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/download/11588/7598>. Acesso em 23 dez. 2023.

MARQUESI, R. W.; AMARAL, A. C. C. Z. M. do. Uma Visão Panorâmica do Condomínio Geral no Código Civil. **Revista do Direito Privado**. Londrina, v. 3, 2010.

MARTINI, A. **Importância da governança familiar nos processos de planejamento patrimonial e sucessório no agro**. 2017. Disponível em <https://direitoagrario.com/importancia-da-governanca-familiar-nos-processos-de-planejamento-patrimonial-e-sucessorio-no-agro/>. Acesso em: 23 dez. 2023.

MELLO, M. A. de; ABRAMOVAY, R.; SILVESTRO, M. L.; DORIGON, C.; FERRARI, D. L.; TESTA, V. M., Sucessão hereditária e reprodução social na agricultura familiar. **Agricultura**, São Paulo, v. 50 n. 2, 2003.

MONTEIRO, W de B. **Curso de Direito Civil**: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 6.

NEUMAN, P. S.; LOCH, C. O Excessivo Fracionamento (o parcelismo) das Terras nas Unidades Familiares de Produção Agrícola e o Desenvolvimento Sustentável. **Anais do V Simpósio Latino-Americano sobre Investigação e Extensão em Pesquisa Agropecuária e V Encontro da SBSP**. Florianópolis, 2002.

NEUMANN, P. S. **O impacto da fragmentação e do formato das terras nos sistemas familiares de produção**. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção). Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

NUNES, L. P.; KOJIMA, D. R.; PLACHA, G. A incidência tributária sobre a holding familiar para o planejamento sucessório e tributário do empresário rural. **Revista de Direito da FAE**, v. 4, n. 2, 2021.



OLIVEIRA, H. T. R. de. Holding: alternativa para o planejamento sucessório empresarial. Holding: alternative for succession and business planning. **Revista dos Tribunais**. vol. 1019. 2020.

OLIVEIRA, W. M.; VIEIRA FILHO, J. E. R. V. F. **Sucessão nas Fazendas Familiares: Problemas e Desafios**. Texto para discussão. 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8358/1/td_2385.pdf. Acesso em: 23 dez. 2023.

OLIVEIRA, W. M.; VIEIRA FILHO, J. E. R. V. F. A sucessão familiar no setor agropecuário. **Revista de Política Agrícola**. 2019. Disponível em: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/1451> Acesso em: 23 dez. 2023.

PRADO, R. N.; COSTALUNGA, K.; KIRSCHBAUM, D. Sucessão familiar e planejamento societário II. *In*: PRADO, R. N.; PEIXOTO, D. M.; SANTI, E. M. D. de (Coord.) **Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REDECKER, A. C.; BONDAN, H. K. Holding familiar como instrumento de efetivação do planejamento sucessório. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 63, n. 447, 2015.

RODRIGUES, S. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7.

SANTOS, A. B. M.; VIEGAS, C. M. de A. R. **Planejamento sucessório e societário: a holding familiar e a governança corporativa**. Revista dos Tribunais, vol. 998, 2018.

SCHMEISCH, D. H. **Economia dos Custos de Transação na transição legal da propriedade rural**. 91 f. Dissertação. (Mestrado em Agronegócios). Universidade Federal da Grande Dourados, 2020.

SEYFERTH, G. Herança e estrutura familiar camponesa. **Boletim do Museu Nacional**. N. S. Antropologia, n. 52, 1985. Disponível em: http://www.ppgasmn-ufri.com/uploads/2/7/2/8/27281669/boletim_do_museu_nacional_52.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

SHARMA, P. An overview of the field of family business studies: current status and directions for the future. *In*: POUTZIOURIS, P. Z.; SMYRNIOS, K. X.; KLEIN, S. B. (Orgs.). **Handbook of research on family business**. Cheltenham: Edward Elgar, 2006.



SILVESTRO, M. L.; ABRAMOVAY, R.; MELLO, M. A. de. DORIGON, C.; BALDISSERA, I. T. **Os impasses sociais da sucessão hereditária na agricultura familiar**. Florianópolis: EPAGRI, 2001.

SOUZA, P. G. G. Estruturação de Holdings Rurais e limites à incidência do ITBI. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros. (coord.). **Texto e Contexto no Direito Tributário**. São Paulo: Noeses, 2020.

SPANEVELLO, R. M. **A dinâmica sucessória na agricultura familiar**. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Rural) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural, Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

TEIXEIRA, D. C.; ZANETTE, A. C. Breves reflexões sobre o planejamento sucessório e o agronegócio. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Tomo II.

WOORTMANN, E. F. **Herdeiros, parentes e compadres**: colonos do Sul e sitiantes no Nordeste. São Paulo: Hucitec; Brasília: Editora UNB, 1995.

ZAGO, N.; BORDIGNON, C. Juventude rural no contexto da agricultura familiar: migração e investimento nos estudos. *In*: **Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul**, 9, Anais. Caxias do Sul, RS: ANPED SUL, 2012.

